

e arrolada na Portaria CAT n. 11/76 — Apelo provido — Decisão unânime.

A Portaria CAT n. 11/76, que se reporta ao estatuído no § 2.º, da Lei Complementar n. 24, de 7.1.75, e ao constante do proc. SF n. 4738/76, reconheceu que os contribuintes do Estado do Espírito Santo, mencionados em sua relação, têm direito adquirido ao incentivo previsto na Lei n. 2.508, de 22.5.70, e, por isso, revogou as Portarias CAT ns. 4/72 e 42/72, que embasavam o auto inaugural (de indevido creditamento, procedido por contribuinte paulista).

Proc. DRT-1 n. 12890/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 23.4.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2279 — CAFÉ CRU — Saídas com destino a outros Estados — Subsistente exigência fiscal de tributo com amparo em diferença de pauta — Recurso improcedente — Decisão unânime.

A faculdade contemplada pelos arts. 297, § 2.º, e 34, do RICM, exterioriza-se em obrigações para o contribuinte quando o Estado, dela se utilizando, baixa as sucessivas Portarias CAT. Aliás, essa forma de incidência do ICM tem base em Convênios (Convênios ICM ns. 12/74 e 5/76), limitando-se as Portarias a fixar o valor da pauta.

Proc. DRT-5 n. 49/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2280 — COMPRAS — Diferenças entre os valores contabilizados e os lançados no Registro de Entradas — Irregularidade que, por si só, não pode levar à conclusão de ter havido sonegação de ICM — Apelo provido — Decisão unânime.

Inicialmente, e em tese, a diferença entre um valor e outro é de ser tida como omissão de receita. O lançamento é feito no Registro de Entradas para proporcionar o aproveitamento do ICM, quando a operação é tributada, e o não registro na contabilidade possibilita o pagamento da compra com recursos extra-registros contábeis. A omissão do registro do valor da entrada da mercadoria na contabilidade dá oportunidade que se sonegue saídas de mercadorias de idêntico valor. O caixa não é acionado nem pela entrada do numerário (sonegação de saídas) nem pela sua saída (pagamento de compras não contabilizadas). Mas, a simples constatação de discrepância entre os valores totais do exercício constantes da contabilidade e do livro fiscal, por si só, não autoriza a cobrança de ICM sobre a diferença; esta é um indicador de irregularidades fiscais ou escriturais técnicas, entendidas estas como erros de lançamento ou aplicação de métodos contábeis desaconselháveis. Cabe à Fiscalização individualizar cada um dos lançamentos contábeis efetuados e

analisar as irregularidades detectadas a fim de apurar quais as consequências que elas trazem em si, no respeitante à sonegação do ICM.

Proc. DRT-7 n. 1417/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara, de 12.5.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2281 — ADUBOS — Saídas — Falta de comprovação, pelo Fisco, de que não foram aplicados ou utilizados na agricultura — Isenção mantida — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime.

Desde que implantada a reforma tributária no País, em 1967, sempre houve preocupação do legislador em isentar as operações realizadas com adubos, simples e compostos, seus componentes e os fertilizantes, de um modo geral. Havia apenas uma condição: de que os produtos fossem aplicados ou utilizados na agricultura. No caso, a autuada cumpriu as obrigações previstas em lei, emitindo documentos e escriturando-os no livro próprio. Se a destinação final foi a agricultura, apenas poderia deduzi-lo pela lógica e pelo tipo do estabelecimento destinatário. Exigir-lhe essa prova não está previsto em lei, da forma como exigido; no caso, é de se aplicar um dos mais elementares princípios de direito: o ônus da prova é de quem alega. E quem está alegando é o Fisco.

Proc. DRT-1 n. 83812/70, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 5.5.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2282 — DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Equivocado lançamento, procedido pelo Contribuinte, quanto a mercadorias adquiridas prontas de terceiros — Improcedente acusação fiscal de indevido creditamento — Apelo provido — Decisão unânime.

No período objeto da acusação não houve falta de recolhimento de ICM a caracterizar a ocorrência de lançamento de crédito indevido. A recorrente procedeu ao estorno do crédito pelas entradas das mercadorias comercializadas com o Exterior, sem sofrer qualquer processo industrial em seu estabelecimento, ao mesmo tempo em que se debitou dos créditos indevidos de ICM efetuados a título de "prêmio de exportação". Em conclusão: a) para tornar legítima qualquer cobrança de ICM, na hipótese, a Fiscalização deveria recompor a apuração do ICM, mês a mês, iniciando com a exclusão, nos "Demonstrativos do Crédito de Exportação", dos valores lançados indevidamente, para uma perfeita indicação de quando e quanto deixou de ser recolhido de ICM; b) o recolhimento do ICM, na forma como reclamado nos autos, implicaria em reconhecer como legítimo o pagamento de um tributo para o Estado, quando devido à União; c) a falta cometida, quando muito, poderia ser tipificada como de

"irregularidade de escrituração", nunca de crédito indevido

Proc. DRT-5 n. 10194/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8.5.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2283 — LUCRO — Irrisórios e inaceitáveis percentuais oferecidos pelo Contribuinte — Subsistente apuração fiscal de diferenças, via levantamentos — Auto mantido — Decisão unânime.

A firma apresentou e declarou lucros de 0,66% e 0,05%, nas operações tributadas, e de 40,89% e 30,83%, nas operações isentas, sendo que, num dos exercícios levantados, vendeu Cr\$ 2.271.739,00, teve um lucro de Cr\$ 1.157,70, e recolheu o imposto de Cr\$ 96,60. Não é crível que, tendo apresentado os movimentos declarados no processo, possa ter apresentado lucros tão desprezíveis. O Fisco, ademais, demonstrou com dados concretos e objetivos que o processo adotado pelo Contribuinte é falho, não podendo, assim, prevalecer.

Proc. DRT-5 n. 9005/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 9.4.80 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

2284 — VEÍCULOS USADOS — Entradas e saídas desprovidas das competentes notas fiscais — Mantidas as duas penalizações, por autônomas — Decisão unânime.

A aplicação das penalidades está conforme com a ocorrência fática e a previsão legal. São duas infrações independentes, ainda que consequentes, perfeitamente tipificadas na norma penal e sem previsão de exclusão de uma delas, por inoportunidade a cumulatividade pretendida. Correta a capitulação das duas infrações nos incs. III, "a", e IV, "a", do art. 491, do RICM. Quando se trata de veículos usados, as saídas podem ter a base de cálculo reduzida para 10% do valor da operação, mas para tanto se faz necessário que as respectivas entradas não tenham sido oneradas pelo ICM e estejam regularmente escrituradas. A falta de registro da operação de entrada implica na perda do benefício fiscal, por estar condicionado ao cumprimento daquela obrigação.

Proc. DRT-2 n. 3071/79, julgado em sessão de 1.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2285 — SACARIA DE MATERIAL PLÁSTICO — Saídas sujeitas ao ICM — Multa, porém relevada, vez que a autuada não se creditou do tributo nas entradas — Decisão unânime.

As saídas de sacaria de material plástico estão sujeitas ao imposto. Ocorre, entretanto, que a recorrente dele não se creditou, por ocasião das entradas da mercadoria no estabelecimento. Este Tribunal, através de numerosas decisões em casos da espécie, tem considerado tais operações como